

PROCESSO Nº: 0805834-53.2018.4.05.8403 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto

RÉU: ACADEMIA PARAÚ

11ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN contra ACADEMIA PARAÚ, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão das atividades da demandada até o devido registro perante o CREF16/RN.

2. Aduz que a demandada está fornecendo serviços de academia de musculação e outras modalidades sem o devido registro, quadro técnico ou responsável técnico para realização do serviço, mesmo tendo sido notificada várias vezes. Dessa forma, pondera que a atividade da demandada expõe a população a uma efetiva lesão de natureza irreparável em razão da ausência de responsável técnico na qualidade de bacharel em educação física. Suscita que a verossimilhança das alegações está comprovada pela inexistência de profissional habilitado para orientar os clientes e o não atendimento às notificações. Argui a ocorrência do *periculum in mora*, alegando que a não suspensão imediata das atividades da empresa ré resultará em dano irreparável à coletividade.

3. A parte ré foi devidamente intimada para manifestar-se sobre a tutela de urgência, bem como citada para apresentar defesa, permanecendo inerte, conforme certidão do ID. 4348297.

4. É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A parte autora requereu, em caráter antecipatório, a concessão de medida de urgência determinando a suspensão das atividades da demandada até o devido registro perante o CREF16/RN.

6. A concessão de tutela urgência exige a demonstração da probabilidade do direito, associada a uma situação objetiva que possa causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). Os dois requisitos, portanto, devem figurar no caso.

7. Conforme o art. 1º, da Lei nº 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

8. Com efeito, no caso dos autos, considerando que a demandada desenvolve preponderantemente serviços de academia de musculação, verifica-se ser exigível a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade está relacionada à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, descritas pelo art. 3º da Lei nº 9.696/98. Eis o teor deste dispositivo legal:

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

9. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. 4. "É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304 , JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA,

e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1902.

10. No caso, observo que a probabilidade do direito está configurada por meio do auto de infração anexado (ids. 3846076 e 3846079), através do qual verifico que ré não cumpriu com o estabelecido nas normas supracitadas, mantendo em funcionamento academia de musculação sem efetuar o devido registro perante o CREF16/RN.

11. Por sua vez, o perigo de dano está caracterizado no fato de que a ausência de acompanhamento nas atividades da demandada, por profissional de educação física, impõe risco de saúde para as pessoas que frequentam a academia.

III - DISPOSITIVO

12. Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão das atividades da demandada até a devida regularização perante o CREF16/RN, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), **a contar da intimação pessoal**.

13. **Considerando que a parte ré, devidamente citada (ID. 4094318) através de seu responsável para apresentar defesa no prazo legal, permaneceu inerte (ID. 4348297), decreto sua revelia. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar as provas que pretendem produzir, especificando, na ocasião, seu objeto e finalidade.**

14. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta decisão no sistema eletrônico. Intimem-se.

15. Cumpra-se.

Assu/RN, 19 de outubro de 2018.

ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO

Juiz Federal



Processo: **0805834-53.2018.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 19/10/2018 17:24:27

Identificador: 4058403.4348406



18101915232841400000004360829

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)